



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça
do Estado do Ceará

Pedido de Providências

A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), vem, com súpero respeito e convinhável acatamento, perante a insigne presença de Vossa Excelência, por conduto de seu Presidente ao final subscrito, na forma de seu Estatuto Social, expor o que segue orquestrado para, ao final, requerer.

DOS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Conforme se verifica da documentação anexa, extraída do portal da transparência mantido pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) na internet, alguns dos servidores municipais cedidos ao Ministério Público do Estado do Ceará MP-CE são remunerados com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 e regulamentado pela Lei Federal nº. 11.494/07.



Como é cediço, o FUNDEB constitui fundo especial com receitas e despesas vinculadas aos serviços de “manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação”.

O conceito de fundo especial resta contido no art. 71, da Lei 4.320/64, que dispõe acerca das finanças públicas, o qual transcrevemos *in verbis*:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. (Grifos nossos)

A norma infraconstitucional que regulamenta a gestão do FUNDEB, que é um fundo constitucional, estabelece de forma clara e incontestável a proibição de utilização dos recursos desse fundo especial no custeio de despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação básica, a teor do que determina o art. 23, Lei Federal nº. 11.494/07.

“Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:

I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica. (original sem grifos)

O rol de despesas consideradas como manutenção e desenvolvimento da educação consta elencado, em *numerus clausus*, no art. 70 da Lei Federal nº. 9.394/96, que estabelece as “Diretrizes e bases da educação nacional”, o qual também transcrevemos *in verbis*:



Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Resta-nos a conclusão de que as cessões de servidores que ora se noticia (vide anexo) constitui conduta ilegal, visto que realhada contra expressa disposição de lei. Com efeito, os serviços realizados no âmbito do Ministério Público, a despeito de sua incontestável importância social e sua essencialidade à função judicante do Estado, não podem ser conceituadas como manutenção e desenvolvimento da educação.

Ora, Excelência, sendo o Ministério Público o guardião da ordem jurídica, cuja atuação, em consonância com os comandos constitucionais e infraconstitucionais, deve zelar, dentre outras coisas, pelos “serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição Federal (art. 129, II), não pode, em hipótese alguma, ser o mesmo beneficiário de condutas ilegais ensejam prejuízo aos serviços públicos constitucionalmente tutelados, a exemplo dos concernentes a educação.



O Ministério Público, que possui independência orçamentária e financeira, deve empreender esforços em constituir quadro próprio e permanente de servidores ministeriais necessários aos serviços de sua competência institucional, sendo interdito a utilização de recursos de fundos vinculados, como o FUNDEB, na remuneração de pessoal para o desempenho de funções ministeriais.

Se a cessão de servidores municipais já se mostra questionável, visto que a fiscalização da gestão municipal é uma das atribuições ministeriais (sendo certo que a presença de servidores municipais, muitos deles vinculados aos gabinetes de prefeitos pode comprometer a independência, a eficácia e o sigilo da atuação ministerial), ganha contornos de reprovação quando tais cessões são tidas como ilegais.

Não se mostra compatível com as feições do Ministério Público pós Constituição Cidadão condutas como as ora noticiadas, ao passo que o que se espera dessa Administração Superior é uma atuação pronta e eficaz apta cessar a ilegalidade posta a *lumem*.

DOS PEDIDOS

Ante o exaustivamente exposto, **requeremos** de Vossa Excelência a pronta devolução dos servidores listados no anexo, tendo em vista e ilegalidade da prática que ora se noticia.

Nestes Termos.
Pede Deferimento.

Fortaleza - CE, 14 de julho de 2012.

FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente



Anexo
Relação de servidores remunerados pelo FUNDEB

Nome	Município
Alfredo Jader Lobo Cavalcante Filho	Santa Quitéria
Ana Meire Lima da Silva	Mulungu
Antonio Magno Alencar de Oliveira	Mauriti
Carlos Alberto Alves Rufino	Crateús
Luisa Angelica da Silva Santos	Caucaia
Luiz Rebouças Neto	Itarema
Maria do Socorro Nascimento Cardoso	Missão Velha
Marinalva dos Santos	Missão velha
Mercia Barbosa de Araújo	Tianguá